



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA PAGAMENTO ESPECIAL CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei."

CAPÍTULO I

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS EM ATRASO PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Parcelamento Especial para quitação das dívidas tributárias municipais, inscritos ou não em dívida ativa, compreendido entre ano de 2021 até o exercício anterior, a ser realizado por ato procedimental próprio, de acordo com critérios e benefícios definidos nesta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se refere às dívidas tributárias inscritas ou não em dívida ativa, que se encontra em cobrança administrativa, excluídos aqueles em cobrança judicial e os que foram objeto de homologação judicial.

§ 2º As dívidas Administrativas cujo fato gerador seja dívida tributária bem como as multas acessórias lançadas pelo Departamento de Posturas, podem ser beneficiadas pela presente lei.

§ 3º Consideram-se dívidas, para efeito desta lei, o valor principal atualizado, referentes aos exercícios anteriores (2021 á 2024) acrescidos dos demais encargos previstos na legislação vigente, até a data da assinatura do termo de parcelamento.

CAPÍTULO II

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESAO AO PARCELAMENTO.

Art. 2º Para aderir ao Parcelamento Especial, o requerente deve atender os requisitos e condições estabelecidos nesta lei.

§ 1º Conforme a natureza das dívidas tributária, com mais de uma origem, são elas consolidadas e identificadas para efeitos de amortização do parcelamento, mas agrupadas para efeito de quitação.

§ 2º A opção pelo parcelamento importa na inclusão de todos os créditos tributários e fiscais do município, que ficam expressamente confessados pelo contribuinte, para todos os fins legais.

DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA.

Art. 3º As dívidas tributárias em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar a dívida e/ou débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida.

Art. 4º As dívidas tributárias municipais objetos de parcelamentos anteriores ao do Parcelamento Especial que trata a presente lei, cujos pagamentos estejam em atraso até a data da publicação desta, podem ser incluídos no presente parcelamento, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 1º. desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO.

Art. 5º Uma vez deferido o Parcelamento Especial, a dívida é calculada, atualizado e consolidado, até a data da assinatura do termo de parcelamento, incluindo-se, obrigatoriamente, valores relativos a todos os exercícios devidos, ressalvados os casos atingidos pela prescrição, se for o caso.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo o principal deve ser atualizado na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata.

Art. 6º Consolidada a dívida tributária nos termos do artigo anterior, o pagamento e/ou o parcelamento obedecem aos seguintes critérios:

I - Para o pagamento à vista, o qual deverá ocorrer a partir da publicação desta Lei Complementar até dia 20 de julho do corrente ano; com desconto de:

a) 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e juros;

II - Para pagamento parcelado em até 12 (doze vezes), o qual deverá ocorrer a partir da publicação desta Lei Complementar até dia 20 de julho do corrente ano; com desconto de:

b) 60 % (sessenta por cento) do valor correspondente à multa e juros.

§ 1º O pagamento da primeira parcela do contrato deve ser feito até último dia útil do mês da assinatura do termo mediante o respectivo recolhimento em guias próprias e as demais parcelas em datas sucessivas.

§ 2º Em se tratando de contribuição de melhoria, a dívida poderá ser paga parceladamente, o qual deverá ocorrer a partir da publicação desta Lei Complementar até 20 de julho do corrente ano, em até (12) doze prestações mensais e sucessivas com desconto de sessenta por cento (60%) na multa e nos juros devidos.

§ 3º Ao débito parcelado serão acrescidos juros no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária, na forma da legislação vigente;

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1/4 (um quarto) da Unidade Fiscal do Município de Delta/MG.

§ 5º As guias para recolhimento com desconto, tanto para pagamento a vista como para parcelamento das dívidas e/ou débitos, devem ser retiradas no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Delta, sito no Centro Administrativo Municipal, a Rua Adilson Antônio Carneiro, 25 bairro Centro cidade de Delta/MG, desde a publicação desta lei até dia 20 de junho do corrente ano, das 00h00min às 12h00min - 13h00min às 17h00min.

§ 6º Para fins de pagamento dos débitos definidos nessa lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir inclusive boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 7º O benefício fiscal previsto na alínea "a" do art. 8º, se pago de uma só vez, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se, automaticamente, concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art. 8º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos alínea "b" e § 2º do art. 6º. desta lei, impreterivelmente, em

até 20 de julho do corrente ano.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Setor Municipal de Tributação e Arrecadação, no prazo referido no "Caput", com a indicação do número de parcelas desejadas, obedecendo limites previsto nessa lei.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida é renúncia eventual prescrição.

§ 3º O pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, o qual corresponderá à formalização do acordo, deverá ser deferimento pelo Secretário de Fazenda e/ou pelo Chefe do Setor de Tributação e Arrecadação.

Art. 9º Uma vez incluído o contribuinte no Parcelamento Especial e paga a primeira parcela, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com este parcelamento à época da solicitação.

Parágrafo único. A certidão prevista neste artigo tem validade máxima de trinta (30) dias, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas.

CAPÍTULO IV DA INADIMPLÊNCIA E RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 10. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente, passando a ser devidos, mensalmente, juros de mora de 1,0% (um por cento) e correção monetária.

Art. 11. No inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou ainda no atraso de pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, pode o contribuinte ser excluído do parcelamento e rescindido o termo, independentemente de notificação ou ato administrativo específico.

§ 1º O inadimplemento do Parcelamento Especial importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, com ajuizamento da cobrança ou imediato protesto extrajudicial do débito, com restabelecidos dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência, deduzidos os valores amortizados no pagamento da dívida tributária principal.

§ 2º Em caso de inadimplemento do parcelamento, as dívidas tributárias que foram transacionados, têm como data de origem aquela estabelecida na assinatura do termo de parcelamento.

§ 3º Ficam sujeitos a protesto, os débitos remanescentes.

Art. 12. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 13. A adesão ao Parcelamento Especial não impede que os valores das dívidas tributárias confessados sejam posteriormente revisados, por inexatidão, pelo Fisco Municipal durante o prazo decadencial.

Parágrafo único. O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta lei para a inclusão da dívida complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente Parcelamento Especial, para todos os fins legais.

Art. 14. A exigibilidade imediata do crédito do Município independe de notificação prévia, quando do inadimplemento.

Art. 15. A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa às dívidas tributárias nele incluídos.

Art. 16. A administração do Parcelamento Especial é exercida pelo Setor de Tributos e a Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do parcelamento especial, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes/contratantes que descumprirem suas condições.

Art. 17. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento da dívida tributária para protesto extrajudicial fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituições credenciadas que melhor atender às necessidades municipais.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Delta, 19 de março de 2025.

Leriane de Souza
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/04/2025